



**ATA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 04 DE AGOSTO DE 2010, NO AUDITÓRIO "PROF.
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE – Conselheiro Fulvio Julião Biazzini

PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Não havendo matéria de expediente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001294/026/09

Interessada: Unidade Gestora Executora do Gabinete do Governador. Consoante artigo 1º do Decreto Estadual nº 50256 de 24 de novembro de 2005, alterado pelo Decreto Estadual nº 50592 de 22 de março de 2006, a referida Unidade passou a ser de responsabilidade orçamentária e financeira da Casa Civil.

Exercício: 2009.

Acompanha: TC-001294/126/09.

TC-001295/026/09

Interessada: Unidade Gestora Executora do Gabinete do Governador. Consoante artigo 1º do Decreto Estadual nº 50256 de 24 de novembro de 2005, alterado pelo Decreto Estadual nº 50592 de 22 de março de 2006, a referida Unidade passou a ser de responsabilidade orçamentária e financeira da Casa Civil.

Exercício: 2009.

TC-001296/026/09

Interessada: Unidade Gestora Executora do Gabinete do Vice-Governador. Consoante artigo 1º do Decreto Estadual nº 50256 de 24 de novembro de 2005, alterado pelo Decreto Estadual nº 50592 de 22



22ª s.o.Trib.Pleno

de março de 2006 a referida Unidade passou a ser de responsabilidade orçamentária e financeira da Casa Civil.

Exercício: 2009.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu excluir as Unidades Gestoras Executoras em questão do rol de órgãos fiscalizados por esta Corte de Contas, nos termos da Ordem de Serviço GP n. 1/05, e encaminhar os autos à Secretaria-Diretoria Geral, para as providências cabíveis e posterior arquivamento, não abrangendo a presente deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processos: TC-023603/026/10 e TC-023994/026/10.

Representantes: Interlab Farmacêutica Ltda.

Advogado: Aldo Simionato – OAB/SP nº 46.811.

Healthecnica Produtos Hospitalares Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Cotia.

Responsáveis: Antonio Carlos de Camargo – Prefeito; e José David Breviglieri Xavier – Secretário Municipal Adj. da Saúde.

Advogado: Eduardo Leandro de Queiroz e Sousa – OAB/SP nº 109.013.

Objeto: Representações contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 002/2010, que tem por objeto o registro de preços para fornecimento parcelado de medicamentos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista a revogação do certame relativo ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 002/2010, instaurado pela Prefeitura Municipal de Cotia, ficando prejudicado o exame das impugnações formuladas pelas Representantes, em razão da perda do objeto, decidiu pelo



22ª s.o.Trib.Pleno

arquivamento dos processos, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações.

Processos: TC-000876/004/10, 001636/003/10 e 025596/026/10.

1ª Representante: VS CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., por seu sócio Marcos Roberto Ignácio.

2ª Representante: MIXCRED ADMINISTRADORA LTDA., por sua advogada Vanessa Prado Mota (OAB/SP 247.283).

3ª Representante: BIQ BENEFÍCIOS LTDA, por seu procurador João de Deus Santana dos Santos.

Representada: Prefeitura Municipal de Penápolis.

Responsável: João Luiz dos Santos - Prefeito.

Procurador Geral Do Município: Paulo César Ferreira Barrosos de Castro (OAB/SP nº 140.001).

Assunto: Representações contra possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 30/10 (Processo nº 90/10).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista a revogação do Pregão Presencial nº 30/10 (Processo nº 90/10), promovido pela Prefeitura Municipal de Penápolis, consoante documentação juntada aos autos, comprobatória da revogação (despacho e respectiva publicação - fls. 125/127 e 103/105, respectivamente), ocorrendo a perda de objeto, decidiu pelo arquivamento das três representações, com prévio trânsito nos setores competentes da Casa, incluindo o encaminhamento à Diretoria responsável pela fiscalização da Prefeitura Municipal de Penápolis.

Recomendou, outrossim, à referida Prefeitura que, antes de realizar novo procedimento licitatório, reexamine todas as cláusulas do edital, a fim de eliminar qualquer afronta às normas que regem a matéria, bem como à jurisprudência e ao repertório de Súmulas desta Corte de Contas.

Processo: TC-024454/026/10

Representante: José Eduardo Bello Visentin.

Representada: Prefeitura Municipal de Bauru.

Responsável: Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça - Prefeito.

Assunto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 41/10, pelo sistema de Registro de Preços (processo nº 11601/10).



22ª s.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Bauru a anulação do certame relativo ao Pregão Presencial nº 41/10, devendo a referida Prefeitura reestudar a matéria de modo a harmonizar suas pretensões à legislação vigente aplicável.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, o encaminhamento do processo à Diretoria competente para ciência e devidas anotações e, em seguida, ao arquivo.

Expediente: TC-027790/026/10

Representante: Trivale Administração Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Sales Oliveira.

Responsável: João Jeremias Garcia Neto – Prefeito.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 005/10, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos), para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Sales Oliveira a imediata paralisação do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 005/10, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando ao responsável o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para encaminhamento de cópia integral do edital e apresentação de justificativas sobre a matéria.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo ao Cartório, para autuação, e, após, com ou sem resposta, à Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral, para instrução.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Expediente: TC-027095/026/10

Representante: Tatiana Brito Romano.



Representada: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 28/2010, promovido pela Prefeitura Municipal de Sumaré, cujo objeto é a aquisição de materiais elétricos, conforme especificações do anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por meio de Decisão publicada no DOE de 29/07/2010, determinara à Prefeitura Municipal de Sumaré a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Presencial nº 28/2010, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Expediente: TC-027319/026/10

Representante: PLANINVEST Administração de Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Limeira.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão nº 129/2010, promovido pela Prefeitura Municipal de Limeira, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em fornecimento de cartão alimentação, de acordo com as especificações técnicas e demais disposições do anexo I.

Advogados: Percival Menon Maricato (OAB/SP nº 42.143), Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP nº 261.130) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por meio de Decisão publicada no DOE de 03/08/2010, determinara à Prefeitura Municipal de Limeira a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão nº 129/2010, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Processo: TC-023830/026/10

Representante: AGREG Construção e Soluções Ambientais Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 003/2010, promovida pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza pública urbana, em conformidade com o memorial descritivo



22ª s.o.Trib.Pleno

(projeto básico) e com as especificações do anexo I, com a seguinte composição: - coleta e transporte de resíduos residenciais e comerciais e de materiais da coleta seletiva; - varrição manual de vias e logradouros públicos com reposição anual, manutenção e recolhimento de 100 (cem) Papeleiras; - Coleta Manual e Mecanizada, bem como Transporte de Resíduos inertes; - Operação e Manutenção da Usina de Triagem (reciclagem) existente na área do aterro atual; - operação, manutenção e monitoramento do aterro sanitário atual.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 003/2010, promovida pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, cessando-se, desse modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário em sessão de 07/07/2010.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente, para anotação dos dados necessários ao subsídio da instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado, e, em seguida, ao arquivo.

Processo: TC-025769/026/10

Representante: Indústria de Equipamentos de Segurança MAC Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 0013/2010-6, do tipo “menor preço global”, promovida pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de Uniformes Escolares.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto que promova a revisão do critério de julgamento previsto no item 3.2 e demais subitens do edital da Concorrência nº 0013/2010-6, bem como que retifique todas as demais cláusulas editalícias relacionados com o critério de julgamento, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato



22ª s.o.Trib.Pleno

convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário da Casa em sessão de 21/07/2010.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Auditoria competente, a fim de servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

Expediente: TC-000676/001/10

Representante: Monte Azul Engenharia Ambiental Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Avaré.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 011/10, promovida pela Prefeitura Municipal de Avaré, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de operação e manutenção no aterro sanitário de Avaré, conforme anexos ao edital.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal n. 8666/93, determinou à Prefeitura Municipal de Avaré a imediata paralisação do procedimento licitatório referente à Concorrência nº 011/10, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado a partir do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, para que a referida Prefeitura apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em apreço.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos para análise da Secretaria-Diretoria Geral, devendo a matéria tramitar pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Expediente: TC-000884/008/10

Representante: Goldsys Tecnologia Ltda. – ME.

Representada: Prefeitura do Município de Marília.

Assunto: Representação apontando possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 64/2010, promovido pelo município de



22ª s.o.Trib.Pleno

Marília, objetivando a locação de software para gestão eletrônica das guias de informação e apuração do ICMS, conforme especificações constantes do Anexo I.

Autoridade Responsável: Senhor Mário Bulgarelli - Prefeito do Município de Marília.

Data prevista para Realização do Pregão: 03/08/2010.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendada pelo E. Plenário a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, nos termos do despacho publicado no DOE de 02/08/2010, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno, acolhendo representação formulada por Goldsys Tecnologia Ltda. - ME, determinara à Prefeitura do Município de Marília a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 64/2010, até ulterior deliberação do E. Plenário deste Tribunal, fixando prazo ao responsável pela licitação para ciência das impugnações objeto da representação e remessa das peças relativas ao certame, bem como, eventualmente, de suas contra-razões.

Expediente: TC-001115/010/10

Representante: Comercial João Afonso Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Itararé.

Assunto: Impugnação contra o edital do Pregão Presencial nº 22/2010, tendo por objeto a aquisição de cestas básicas para os funcionários municipais, acondicionadas em caixas de papelão reforçado.

Responsável: Luiz Cesar Perucio – Prefeito.

Entrega das propostas: prevista para até as 14h30 do dia 06/08/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela requisição do edital do Pregão Presencial nº. 22/2010, da Prefeitura Municipal de Itararé, cabendo ao Órgão abster-se da prática de qualquer ato relacionado ao processo seletivo público, até ulterior decisão do E. Tribunal Pleno.

Determinou ao Sr. Luiz Cesar Perucio, Prefeito Municipal, que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, encaminhe a esta Corte de Contas cópia completa do instrumento convocatório, bem como tome



conhecimento do teor da Representação e apresente os esclarecimentos convenientes.

Processo: TC-000613/013/10

Interessado: Paulo Garcia Informática Ltda., por seu sócio Paulo Campos Garcia.

Representada: Prefeitura Municipal de Altinópolis.

Responsáveis: Marco Ernani Hyssa Luiz – Prefeito e Luis Valter Ferreira – Prefeito em exercício.

Advogado: Evaldo José Custódio, OAB/SP nº 36.068.

Objeto: Impugnação contra o edital do Pregão Presencial nº. 34/2010, tipo menor preço global. Edital de Licitação nº 51/2010 e processo administrativo nº 54/2010, que objetiva a seleção de empresa especializada na prestação de serviços, assessoramento, consultoria e tecnologia para o incremento do ISSQN, nota fiscal eletrônica e do ITR – Imposto Territorial Rural, conforme descrições, características, prazos e demais obrigações e informações constantes do Termo de Referência – Anexo I.

Em apreciação: Comunicação de revogação do certame (DOE de 28/07/10).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Altinópolis, em atendimento ao despacho proferido às fls. 93/96, revogou o Pregão Presencial n. 34/2010, conforme ato publicado na Imprensa Oficial de 28/07/10 (Seção I, pág. 141), decidiu pelo arquivamento dos autos em razão da perda de objeto.

Processo: TC-000660/007/10

Interessada: SENTRAN – Serviços Especializados de Trânsito Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 031/2010 da Prefeitura Municipal de São Sebastião, para prestação de serviços de instalação e manutenção de equipamentos de fiscalização eletrônica e aferição de velocidade.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura



22ª s.o.Trib.Pleno

Municipal de São Sebastião que adote as providências necessárias à retificação do instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 031/2010 e seus anexos, de modo a escoimá-lo das falhas apontadas, assim como de quaisquer outras que os estudos noticiados em suas justificativas vierem a identificar como cerceadoras à competitividade ou contrárias à legislação, determinando, ademais, à Origem, providências quanto à devolução de prazo às licitantes, para fins de formulação das respectivas propostas, nos termos previstos no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Processo: TC 025531/026/10

Representante: INTERLAB Farmacêutica Ltda.

Procuradores: Aldo Simionato (OAB/SP 46.811).

Representada: Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus.

Responsável: José Carlos Alves – Prefeito.

Marcelo Pontes Leite – Pregoeiro.

Assunto: Representação contra edital do Pregão Presencial nº11/2010 (Processo Administrativo nº 11/2010).

Objeto: aquisição de medicamentos.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação proposta por Interlab Farmacêutica Ltda., cabendo à Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus proceder à retificação do critério de julgamento e dos itens 7.2.5 e 7.2.6 do edital do Pregão Presencial n. 11/2010, com consequente devolução de prazo às licitantes, na forma prevista no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02 e artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-001062/002/10

Representante: Arroeira Santa Lúcia Ltda.

Signatário: José Garcia Bovolenta.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 53/10, visando ao registro de preços para a aquisição de pneus, câmaras e protetores para os veículos da frota municipal.

Responsável: Roberto Ramalho Tavares (Prefeito).



22ª s.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente às questões suscitadas, decidiu julgar procedente a Representação, para determinar à Prefeitura Municipal de Itapetininga que, querendo dar seguimento ao certame relativo ao Pregão Presencial n. 53/10, adote as medidas corretivas indicadas no corpo do voto do Relator, também promovendo cuidadosa e ampla revisão dos demais itens do edital.

Determinou, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93 e tendo em conta a infração ao artigo 3º, *caput*, e § 1º, I, da Lei Federal n. 8666/93, impor ao Prefeito Responsável pena de multa, cujo valor, considerando o dano causado ao erário e a natureza da infração, foi fixado no equivalente pecuniário de 400 UFESPs (quatrocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, deverá ser cumprido o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Processo: TC-021702/026/10

Representante: Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – SINAENCO.

Signatários: Manoel Bento de Souza (OAB/SP n. 98.702); Rita de Cássia Spalla Furquim (OAB/SP n. 85.411); Jorge da Silva Lima (OAB/SP n. 183.404)

Representada: Prefeitura Municipal de Diadema.

Objeto: Representação visando ao exame prévio do edital da Concorrência n. 8/10, que objetiva a “prestação de serviços técnicos especializados de supervisão, fiscalização e consultoria, bem como detalhamento/complementação de projetos para as obras de urbanização e provisão habitacional que integram o PAC Naval e o PAC Mananciais”.

Responsável: Márcio Luiz Vale (Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito estritamente às questões suscitadas, decidiu julgar



22ª s.o.Trib.Pleno

parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Diadema que, querendo dar seguimento ao certame relativo à Concorrência n. 8/10, adote as medidas corretivas indicadas no corpo do voto do Relator, também promovendo cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados, inclusive aqueles constantes dos anexos, partes integrantes do ato convocatório, devendo, em seguida, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Processos: TC-006662/026/10, TC-006830/026/10, TC-007087/026/10 e TC-007093/026/10

Embargante: Viação Mina do Vale Transportes e Turismo Ltda.

Signatário: Sidney Araújo (OAB/SP 178.730).

Embargada: Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES Trânsito e Transportes.

Objeto: Concorrência n. 10/09, tipo menor valor da tarifa técnica, que versa sobre a concessão onerosa dos serviços de transporte coletivo urbano.

Em Julgamento: Embargos de declaração em face de decisão do E. Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedentes as representações interpostas pelas empresas Viação Mina do Vale Transportes e Turismo Ltda. e CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda. e improcedente aquela intentada pelo Vereador José Antonio Caldini Crespo. Acórdão publicado em 30-06-10.

Responsáveis: Renato Gianolla (Presidente); Gilvana Conceição Bianchini Cruz (Presidente da Comissão Especial de Licitação).

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP n. 123.916); João Negrini Neto (OAB/SP n. 234.092) e André Astur (OAB/SP n. 275.429).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

Processo: TC-015390/026/10

Embargante: Mister Oil Distribuidora Ltda.

Signatária: Angélica Cristiane Ribeiro (OAB/SP nº 257.585)

Embargada: Prefeitura Municipal de Jundiá.

Objeto: Concorrência nº 17/09, tipo menor preço por lote, visando ao



22ª s.o.Trib.Pleno

“fornecimento de derivados de petróleo (gasolina, biodiesel, óleos lubrificantes, emulsão asfáltica e outros) e álcool hidratado, com sistema informatizado/eletrônico de gerenciamento de abastecimento de frota e com comodato de equipamentos”.

Em Julgamento: Embargos de declaração em face da decisão do Tribunal Pleno, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no DOE de 04-05-10.

Responsável: Miguel Moubadda Haddad (Prefeito).

Procuradora: Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi (OAB/SP nº 46.864).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolheu-os para suprir a omissão e declarar que não é imposta multa ao Prefeito Responsável.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-027290/026/10

Representante: Direct Engenharia e Construções Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Assunto: Despacho de apreciação de representação contra o edital da Concorrência n.º 04/10, certame instaurado pela Prefeitura de Vinhedo com o propósito de contratar empresa de engenharia para construção de Unidade de Pronto Atendimento – UPA.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram ratificados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que concedera a liminar pleiteada, com base no que dispõe o Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, recebendo a peça vestibular no rito do Exame Prévio de Edital e fixando prazo à Prefeitura Municipal de Vinhedo para conhecimento da representação e encaminhamento de documentação e esclarecimentos de interesse, bem como determinando a suspensão do procedimento licitatório relativo à Concorrência n.º 04/10, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:



Processo: TC-027567/026/10

Representante: Sindverde – Sindicato das Empresas de Manutenção e Execução de Áreas Verdes Públicas e Privadas do Estado de São Paulo, por seu Presidente Quinto Muffo.

Representada: Prefeitura do Município de Mairiporã.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 02/10, certame processado pela Prefeitura de Mairiporã para registrar preços de serviços de engenharia, consistentes em recapeamento asfáltico e tapa buracos, manutenção de logradouros, passeios e galerias, manutenção e limpeza de córregos e canais em diversos locais.

Processo: TC-027640/026/10

Representante: Potenza Engenharia e Construção Ltda., por seu sócio-diretor Marcos Francisco Pereira Ignácio.

Representada: Prefeitura do Município de Mairiporã.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 02/10, certame processado pela Prefeitura de Mairiporã para registrar preços de serviços de engenharia, consistentes em recapeamento asfáltico e tapa buracos, manutenção de logradouros, passeios e galerias, manutenção e limpeza de córregos e canais em diversos locais.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deferiu liminares às Representantes e recebeu as matérias no rito do Exame Prévio de Edital, nos termos do que dispõe o artigo 218, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, bem assim determinou à Prefeitura Municipal de Mairiporã a suspensão imediata do andamento do certame licitatório relativo à Concorrência nº 02/10.

Determinou, ainda, seja intimado o Senhor Prefeito de Mairiporã, a fim de que se abstenha, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, da prática de qualquer ato afeto ao correspondente curso da licitação, fixando-se-lhe, igualmente, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, tendo em vista a remessa de cópia integral do edital em questão, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e demais esclarecimentos pertinentes.

Processo : TC-000952/009/10.

Representante: Carlos Cesar Pinheiro da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré.



22ª s.o.Trib.Pleno

Responsáveis: Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito Municipal) e Érica Marin. Henrique (Presidente da Comissão de Licitações).

Assunto: Representação formulada em face do edital da Concorrência nº 009/10, licitação destinada à concessão de uso de bem público para gerenciar estacionamento, captar patrocínios, comercializar os espaços destinados à área comercial, bem como parque de diversão, cervejaria, camarote, agências bancárias e praça de alimentação, referente à 2ª Festa do Peão de Boiadeiro de Avaré, excluídos espaços destinados aos expositores das raças de apalusa, manga larga, 2º turno do crioulo com bretão e carneiros, assim como os espaços para expor os produtos veterinários dos animais (ração/medicamentos).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em face da desconstituição do procedimento licitatório referente à Concorrência nº 009/10, instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, consoante prova documental publicada em jornal local do dia 31/07/10 e no DOE de 03/08/10 (doc. fls. 111 e 118/120), ficando suprimido o interesse processual concretamente envolvido, acarretando a perda do objeto, decidiu cassar a liminar anteriormente concedida, com o conseqüente arquivamento do feito, sem resolução de mérito.

Determinou, ainda, seja oficiado ao representante e à representada acerca do teor da presente decisão, bem como, antes do arquivamento, o trânsito do processo pela Auditoria competente para eventuais anotações.

Processo: TC-000556/001/10.

Representante: Favibus Locadora de Veículos e Transportes Ltda., por seu procurador Wagner E. Favi.

Representada: Prefeitura do Município de Promissão.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 02/10, certame processado pela Prefeitura de Promissão para tomar serviços de transporte de escolares.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, de início afastou a preliminar suscitada pela representada, porquanto o pedido deduzido a este Tribunal não está condicionado à impugnação



22ª s.o.Trib.Pleno

anterior na via administrativa, e, no mérito, acolhendo integralmente o pedido da representante, delimitado pelo teor das impugnações, decidiu julgar procedente o pedido formulado por Favibus Locadora de Veículos e Transportes Ltda., determinando à Prefeitura de Promissão que adote as correções no edital da Concorrência nº 02/10 consignadas no voto do Relator.

Determinou, ainda, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de Promissão, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para a Concorrência nº 02/10, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Auditoria competente para eventuais anotações e/ou providências complementares.

Processo: TC-026002/026/10

Representante: Novo Tempo Indústria e Comércio de Artigos Escolares Ltda.

Representada: Prefeitura de Bauru.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 42/10, certame processado pela Prefeitura de Bauru para contratar empresa para fornecimento de 18.000 (dezoito mil) sandálias do tipo “papete”, numeração entre 20 e 27, 22.000 (vinte e dois mil) tênis, numeração entre 28 e 45), e 18.000 (dezoito mil) tênis, numeração de 20 a 27, destinados aos alunos da rede de ensino municipal infantil, fundamental e CEJA.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, delimitado pelo teor da impugnação e em face da situação concreta em apreciação no processo, decidiu julgar procedente o pedido formulado por Novo Tempo Indústria e Comércio de Artigos Escolares Ltda., determinando à Prefeitura de Bauru que exija a apresentação de amostras somente por parte da ofertante do menor preço ou da licitante vencedora, como requisito de contratação, revisando as demais cláusulas editalícias eventualmente relacionadas com tal correção.



22ª s.o.Trib.Pleno

Determinou, ainda, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de Bauru, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Presencial n.42/10, incorpore a retificação determinada, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Auditoria competente para eventuais anotações e/ou providências complementares.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Expediente: TC-000633/013/10

Interessada: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba.

Assunto: Edital do Pregão Eletrônico nº 067/2010, visando à aquisição de materiais e equipamentos para laboratório, requisitado para exame em virtude de representação proposta por Hidrolab Saneamento Ambiental Ltda. EPP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foi referendada pelo E. Plenário decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba a suspensão do certame referente ao Pregão Eletrônico nº 067/2010, requisitando, no prazo regimental, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno, cópia do Edital impugnado, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, e da publicação do ato que suspendeu a licitação, além das justificativas para as questões suscitadas pelo representante, e determinando aos responsáveis, inclusive, a abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

Expedientes: TC-000559/008/10 e TC-000561/008/10

Interessada: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Assunto: Edital do Pregão nº 59/2010, instaurado pela Prefeitura Municipal de Olímpia, visando à “contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, transbordo, destinação final de resíduos sólidos, domiciliares e comerciais, serviços de varrição, bem como serviços de uma equipe padrão de manutenção, limpeza e conservação urbana, composta de um caminhão basculante com um motorista e cinco braçais”, sobre o qual pesam representações



22ª s.o.Trib.Pleno

da CONSTROESTE Construtora e Participações Ltda. e FC Rental Locação de Máquinas e Veículos Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, destacou ser incabível aplicar-se, à situação em comento, o instituto de preclusão, suscitado durante a instrução processual, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e, no mérito, circunscrito às impugnações suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações formuladas por CONSTROESTE Construtora e Participações Ltda. e FC Rental Locação de Máquinas e Veículos Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Olímpia que corrija o texto editalício do Pregão Presencial nº 59/2010 nos termos consignados no voto do Relator, assim como reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, ainda, sejam intimados Representantes e Representada, na forma regimental.

Determinou, por fim, que, antes do arquivamento, os autos sejam encaminhados à Auditoria da Casa, para anotações.

Expediente: TC-000746/009/10

Interessada: Prefeitura Municipal de Praia Grande.

Assunto: Pedido de Reconsideração interposto contra Decisão do Tribunal Pleno que determinou a correção do Edital do Pregão 30/10, instaurado com o propósito de registrar preços de gêneros alimentícios.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, autorizando que a Prefeitura de Praia Grande proceda a análise das amostras de todos os licitantes antes da fase de lances como requereu, devendo, para isto, aparelhar-se adequadamente, para fins de não prejudicar a celeridade inerente ao rito do pregão.



RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-034762/026/07

Requerente: Alexandre Castro Alves - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Macedônia.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Câmara Municipal de Macedônia, no exercício de 2004.

Responsável: Alexandre Castro Alves (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra a decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário oposto contra a sentença, que julgou irregular a admissão de Assessor Jurídico, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar (TC-001085/011/05). Acórdão publicado no DOE de 23-09-09.

Advogado: Wilson de Souza Cabral.

Acompanham: TC-001085/011/05 e Expediente TC-001702/011/07

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-003675/026/07

Recorrente: Valdemir Santana dos Santos - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Rosana.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Rosana, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Valdemir Santana dos Santos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº709/93, bem como aplicou ao responsável pena de multa no valor pecuniário correspondente a 500 UFESPs, condenando-o a recompor o erário das



22ª s.o.Trib.Pleno

quantias impugnadas, devidamente atualizadas. Acórdão publicado no DOE de 29-04-10.

Acompanham: TC-003675/126/07, TC-003675/326/07 e Expedientes: TC-000667/005/09 e TC-001062/005/09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em virtude do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o juízo de irregularidade das contas da Câmara Municipal de Rosana, relativas ao exercício de 2007, e a determinação, dirigida ao Responsável pela gestão, para que promova a devolução, com os acréscimos legais incidentes, dos valores relativos aos subsídios pagos a maior e das quantias despendidas com bolsas de estudo e com publicidade, confirmando-se, também, a pena de multa imposta ao Responsável, a qual deverá ser recolhida ao Fundo de Despesa deste Tribunal.

TC-000240/026/08

Recorrente: Lázaro Aparecido Toso - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Estrela do Norte.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Estrela do Norte, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Lázaro Aparecido Toso (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº709/93, com ressalvas. Acórdão publicado no DOE de 09-03-10.

Advogados: Lindolfo José Vieira da Silva, Ana Cláudia Gerbasi Cardoso e outros.

Acompanha: TC-000240/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastando-se, das Contas em exame, a falha referente à existência de débitos de agentes políticos e ex-agentes políticos inscritos em dívida ativa, sem a devida regularização, que é da órbita de competência do Sr. Prefeito, não do Presidente do Legislativo, e confirmando as demais



22ª s.o.Trib.Pleno

impropriedades consignadas no r. voto recorrido, negou provimento ao Recurso, mantendo-se, na íntegra, o r. julgamento de primeira instância.

TC-000819/006/09

Autores: Câmara Municipal de Sertãozinho e Silvio Blancacco - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Sertãozinho.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Sertãozinho, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Silvio Blancacco (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. o artigo 36, “caput”, da Lei Complementar nº709/93, determinando ao responsável o ressarcimento dos valores impugnados, com juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento (TC-002604/026/04). Acórdão publicado no DOE de 05-12-08.

Advogados: Davilson Soara e outros.

Acompanham: TCs-002604/026/04, 002604/126/04 e 002604/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que a medida proposta não se enquadra na regra do inciso IV do artigo 73 da Lei Complementar n. 709/93, nem em quaisquer das demais situações previstas no citado dispositivo legal, não conheceu da Ação de Revisão, julgando seu Autor carecedor do direito de Ação.

TC-002401/026/07

Município: Estância de Atibaia.

Prefeitos: José Roberto Tricoli, Ricardo dos Santos Antônio e Ismael Antônio Fernandes.

Exercício: 2007.

Requerente: Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-11-09, publicado no DOE de 20-11-09.

Advogados: Adriana Sagiani, Cláudia Maria Nogueira, Monica Liberatti Barbosa, Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.



22ª s.o.Trib.Pleno

Acompanham: TCs-002401/126/07, T002401/226/07, 002401/326/07 e Expedientes: TCs-001127/003/07, 010101/026/07, 013909/026/07, 014083/026/07, 019244/026/07, 019245/026/07, 019368/026/07, 021172/026/07, 022906/026/07, 023506/026/07, 034773/026/07, 038082/026/07, 000623/003/08, 012406/026/08, 021472/026/08, 025083/026/08, 038294/026/08, 006200/026/09, 016926/026/09, 030990/026/09, 036835/026/09, 045004/026/09 e 003252/026/10.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001776/026/06

Embargante: Câmara Municipal de Cândido Rodrigues.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cândido Rodrigues, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Ricardo José Nuncio (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no DOE de 01-07-10.

Advogados: Roberto Thompson Vaz Guimarães e outros.

Acompanham: TC-001776/126/06, TC-001776/326/06 e Expediente: TC-001306/013/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, por não vislumbrar quaisquer dos vícios suscitados na peça de fls. 94/102 do processo, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001974/026/06

Embargante: Paulo Simões - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alumínio.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Alumínio, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Paulo Simões (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto



22ª s.o.Trib.Pleno

contra a decisão da E. Segunda Câmara, que deu provimento parcial aos embargos de declaração, mantendo a irregularidade das contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. o artigo 36 da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 30-06-10.

Advogados: José Augusto Pinto do Amaral e Roberto Gaspar Oliveira.

Acompanham: TC-001974/126/06 e TC-001974/326/06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-000994/026/05

Recorrente: Sergino da Silva Prado - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itapura.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itapura, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Sergino da Silva Prado (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº709/93, determinando ao Presidente da Câmara a adoção de providências no sentido do recolhimento das importâncias impugnadas, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no DOE de 12-09-08.

Advogado: Wilson Tetsuo Hirata.

Acompanham: TC-000994/126/05 e TC-000994/326/05 e Expediente: TC-002210/001/05.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001172/007/08

Autor: Floriano Camargo de Arruda Brasil Júnior - Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância de Campos do Jordão.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância de Campos do Jordão, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Floriano Camargo de Arruda Brasil Júnior (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº709/93 (TC-001322/026/05). Acórdão publicado no DOE de 11-08-07.



Advogado: José Carlos Freire de Carvalho Santos.

Acompanham: TC-001322/026/05, TC-001322/126/05, TC-001322/326/05 e Expedientes: TC-013559/026/05, TC-039749/026/07 e TC-041205/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, ausente qualquer dos fundamentos taxativamente relacionados ao artigo 73 da Lei Complementar estadual n. 709/93, considerou o autor carecedor da Ação e dela não conheceu.

TC-020127/026/07

Autores: CEAMI – Reabilitação para a Vida, representada por Onézimo Domingos Filho – Diretor Presidente e Edvaldo Fratis – Coordenador Tesoureiro.

Assunto: Subvenção concedida pela Prefeitura Municipal de Guaiçara à CEAMI – Reabilitação para a Vida, no exercício de 2005.

Responsáveis: Osvaldo Afonso Costa (Prefeito) e Onézimo Domingos Filho (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no DOE de 21-03-07, que julgou irregular a aplicação dos recursos recebidos, cominando à Ceami – Reabilitação para a Vida a pena de devolução do valor correspondente, com os devidos acréscimos legais, proibindo-a para novos recebimentos até regularização da situação perante esta Corte, nos termos do artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001631/001/06).

Acompanha: TC-001631/001/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu da ação de revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para, revendo a r. Sentença de 21/03/07, julgar regular a prestação de contas, pela CEAMI – Reabilitação para a Vida, da subvenção que lhe foi concedida pela Prefeitura Municipal de Guaiçara no exercício de 2005, dando quitação ao Responsável e liberando a entidade beneficiária para o recebimento de novos auxílios, contribuições ou subvenções.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-002491/003/06



22ª s.o.Trib.Pleno

Recorrente: Prefeitura Municipal de Nova Odessa, por seu Prefeito - Manoel Samartin.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Nova Odessa e a Associação Pró Saúde Nova Odessa, objetivando a discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações das partes na operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde a serem executadas pela contratada no Hospital e Maternidade de Nova Odessa Dr. Acílio Carrion Garcia, ambulatório de especialidades e central de ambulâncias, visando desenvolver o programa de modernização de gestão da saúde no âmbito do Município.

Responsável: Manoel Samartin (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a contratação, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no DOE de 05-11-08.

Advogado: Juliana Camargo dos Santos.

Acompanha: Expediente: TC-019073/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os integrais efeitos do deliberado pela E. Primeira Câmara.

TC-010005/026/06

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos e João Paulo Tavares Papa - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos e a empresa Litoral Santos Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., objetivando a aquisição de leite integral, destinado à merenda escolar dos alunos das Unidades Escolares de Educação Infantil, Ensino Fundamental Municipal e Estadual e Entidades Conveniadas/SEDUC, com fornecimento parcelado pelo período de 12 meses.

Responsável: João Paulo Tavares Papa (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas,



22ª s.o.Trib.Pleno

acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, impondo ao responsável pena de multa no valor equivalente a 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 10-09-08.

Advogados: Maria Aparecida Santiago Leite, Vera Stoicov, Custódio Amaro Roge e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator e nas correspondentes notas taquigráficas, juntados aos autos, negou-lhe provimento, ratificando o julgado da Segunda Câmara, inclusive no tocante à pena de multa aplicada ao responsável.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-000332/009/06 - Expediente

Recorrente: Cláudio Maffei - Prefeito do Município de Porto Feliz.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Porto Feliz, referente à contratação da Fundação Paulista de Tecnologia e Educação para elaboração do Plano Diretor e prestação de serviços de geoprocessamento, com dispensa de licitação, no exercício de 2006.

Responsável: Cláudio Maffei (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação e irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando, ainda, multa equivalente a 500 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no DOE de 05-08-09.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-015268/026/09

Autora: Prefeitura Municipal de Guarulhos.



22ª s.o.Trib.Pleno

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Guarulhos à Associação Filantrópica de Mães dos Pimentas, no exercício de 2006.

Responsável: Elói Pietá (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da sentença publicada no DOE de 11-02-09, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº709/93, condenando o órgão beneficiário à pena de devolução do valor recebido, devidamente corrigido, nos termos do artigo 36 do mesmo diploma legal (TC-043670/026/07).

Advogados: Sylvania Anízio de Paiva, Rafael Aguiar Volpato e Bárbara de Lima Iseppi.

Acompanha: TC-043670/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Revisão e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a procedente, para o fim de julgar regular a prestação de contas tratada no TC-043670/026/07.

TC-000909/002/10

Autor: José Maria Capelasso - Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Estância Turística de Igarapu do Tietê.

Assunto: Contas anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Estância Turística de Igarapu do Tietê, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: José Maria Capelasso (Diretor).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que rejeitou os embargos de declaração interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário oposto contra a sentença publicada no DOE de 09-01-07, mantendo a irregularidade das contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei (TC-003252/026/03). Acórdãos publicados no DOE de 13-02-10 e 01-06-10.

Acompanham: TC-003252/026/03 e TC-003252/126/03.

Advogados: Antonio Carlos Teixeira e Mário André Izepepe.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o.Trib.Pleno

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e trinta e nove minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Fulvio Julião Biazzi

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto